



Número: 0600020-73.2024.6.25.0008

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Última distribuição : 11/06/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	FABIANO FREIRE FEITOSA (ADVOGADO)
SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122223918	17/06/2024 08:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-73.2024.6.25.0008 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO

DECISÃO

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO** de n. **0600020-73.2024.6.25.0008** deduzida pela **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES** em face de **SAULO MAKERRAN ARAÚJO LOUREIRO**, em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado, pré-candidato à Prefeito do Município de Nossa Senhora de Lourdes, no dia 02 de junho do ano em curso **realizou encontro** no Povoado Carro Quebrado, ocasião em que os **presentes**, em sua maioria, **estavam vestidos com camisas padronizadas, doadas pelo Representado**, dotadas da cor vermelha, gravadas com a identidade visual da reunião ("Bate-Papo com o Galeguinho"), além dos dizeres na parte de trás "Pronto, preparado e querendo", que se confunde com a música presente na publicação do convite para a reunião.

Requer, de modo liminar, a exclusão das publicações realizadas pelo Representado, através do seu perfil na rede social Instagram, as quais exibem os itens distribuídos (postagens situadas em https://www.instagram.com/p/C7u1KrIubv_/?igsh=MWJ0c3N5Z25teHloMQ== e <https://www.instagram.com/reel/C7wmnMvOMXf/?igsh=0XljcDRobGJscjF4>).

No mérito, pede que seja julgada PROCEDENTE a presente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea na modalidade negativa, para condenar



o representado ao pagamento de multa eleitoral prevista no §3º, do art. 36, da Lei n.º 9.504/1997

Suficiente relatório. **Avanço à fundamentação e decisão.**

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial **idêntico** para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, **“desde que não envolvam pedido explícito de voto”**, servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem se materializar por intermédio de diversos atos, **“que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”**, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas



partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

(...).(negritos não constantes do original)

Avanço.

Rememoro que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a **efetividade** do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. **Neste tocante**, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister **antecipando o provimento final**, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou **acautelando o bem da vida tutelada**, como forma de garantir a **efetividade** do provimento final, incluindo, **nessa senda**, a satisfação da decisão.

Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de **amenizar** o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da **efetividade da jurisdição**, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte **Requerente**, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no **Código de Processo Civil** para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade** **do** **direito**



e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

Porquanto a peça pòrtica tenha descrito circunstâncias que, em tese, colidem diametralmente com as prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigentes, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito tutelar provisório deduzido pelo **Representante**, conforme art. 300, *caput*, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil. Ademais disto, reputo comprovado o **perigo de dano** em razão da exiguidade exigida da jurisdição eleitoral em momento de iminência quanto ao pleito vindouro.

Compulsando os autos, observo que o Representado que as imagens colacionadas mostram os presentes, em sua maioria, vestidos com camisas padronizadas, dotadas da cor vermelha, gravadas com a identidade visual da reunião ("Bate-Papo com o Galeguinho"), além dos dizeres na parte de trás "Pronto, preparado e querendo". Ferindo, destarte, a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio, traduzida na proibição de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto.

Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, compreendo que há elementos indicativos de potencial violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Com efeito, com fulcro no art. 300 do CPC, comino ao **Representado** a vedação quanto à divulgação das informações sob comento nestes autos, promovendo-se a imediata **exclusão da publicação realizada através do seu perfil na rede social Instagram**, (postagens situadas em https://www.instagram.com/p/C7u1Kr1ubv_/?igsh=MWJ0c3N5Z25teHloMQ== e <https://www.instagram.com/reel/C7wmnMvOMXf/?igsh=0XljcDRobGJscjF4>). **Ademais da abstenção quanto à prática de atos incompatíveis com a precisa delimitação constante do art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97**, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal, conforme art. 347 do Código Eleitoral.



Arbitro, nesta ocasião, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

Por derradeiro, cite-se o **Representado**, conforme endereço declinado na peça inicial, a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, ofertem Resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o *parquet* eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

